



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**TERMO DE CESSÃO DE USO, SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, DO IMÓVEL IDENTIFICADO COMO SETOR 01 DO CAMPO DE MARTE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL E O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.**

De um lado, a **UNIÃO FEDERAL** (doravante denominada "União"), neste ato representada pelo Exmo. Sr. Tenente-Brigadeiro do Ar Paulo João Cury, Comandante-Geral de Apoio, e pelo Exmo. Sr. Major-Brigadeiro do Ar Sérgio de Matos Mello, Diretor da Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica – DIRINFRA.

De outro lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (doravante denominado "Município") com sede no Viaduto do Chá, nº 15, Centro, São Paulo/SP, neste ato representado pelo Prefeito João Dória Jr, pelo Exmo. Sr. Dr. Anderson Pomini, Secretário de Justiça do Município, e pelo Exmo. Sr. Dr. Ricardo Ferrari, Procurador Geral do Município de São Paulo.

**Considerando** que a União Federal e o Município de São Paulo disputam em juízo a titularidade e a posse da área conhecida como Campo de Marte, nos termos do processo nº 0068278-78.1974.403.6100, que tramita perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, atualmente aguardando julgamento do Recurso Extraordinário nº 668.869, no E. Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** que tanto a União Federal quanto o Município de São Paulo defendem ser legítimos proprietários do imóvel, não reconhecendo a propriedade uma da outra sobre o imóvel;

Brasília/DF  
São Paulo/SP



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**Considerando** que a União Federal e o Município de São Paulo irão continuar em juízo tanto a discussão sobre a titularidade da área quanto a discussão sobre eventuais indenizações porventura devidas pelo valor da área e pelo seu uso pretérito, sem renunciar a qualquer direito material ou processual *sub judice*;

**Considerando** que a posse do imóvel atualmente é da União Federal, mas que, estando a área *sub judice*, eventuais intervenções e inovações feitas isoladamente pela União Federal, especialmente na área não afetada, podem ser questionadas, tendo em vista os termos do acórdão de recurso especial nº 991.243 - SP (2007/0234365-6) e do art. 77, VI, do Código de Processo Civil;

**Considerando** que a União Federal e o Município de São Paulo concordam que a continuidade do processo judicial não deve impedir o melhor uso da área pública;

**Considerando** que a União Federal e o Município de São Paulo concordam em dar destinação de relevante interesse público à parte da área do Campo de Marte não afetada ao uso público federal, identificada no Levantamento Aerofotogramétrico Anexo como "Setor 1", em especial um parque, um museu aeroespacial, além de outros equipamentos e/ou usos considerados convenientes e oportunos a estas finalidades públicas, mesmo estando em curso o referido processo em que se disputa a titularidade da área;

**Considerando** os termos do Protocolo de Intenções, assinado no dia 07 de agosto de 2017, bem como os termos do Acordo de Cooperação Técnica assinado nesta data;

E, **considerando**, finalmente, as atribuições legais dos entes públicos partícipes, bem como a legislação aplicável à matéria:

Têm entre si, justo e acordado, o quanto segue:

Brasília/DF  
São Paulo/SP



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**Cláusula Primeira** - Consoante Acordo de Cooperação Técnica assinado nesta data, a União Federal cede ao Município de São Paulo, sob condição especial, o uso da área identificada no Levantamento Aerofotogramétrico (Anexo I), correspondente à parte do imóvel conhecido como Campo de Marte, não afetada ao uso público federal, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o qual poderá ser prorrogado sucessivas vezes, por igual período, para a finalidade de implantação de um parque público e de outros equipamentos de interesse coletivo.

**Parágrafo Único.** A condição especial prevista no “caput” consiste na obrigação de o Município de São Paulo implantar, na área cedida, um Museu Aeroespacial.

**Cláusula Segunda** - As disposições deste não implicam o reconhecimento, por quaisquer das partes, da titularidade da propriedade da área em favor da União Federal ou do Município de São Paulo, nem configuram renúncia de qualquer direito processual ou material *sub judice*.

**Cláusula Terceira** - Na oportunidade em que for julgado em definitivo o litígio sobre a titularidade da propriedade, as partes poderão, se houver necessidade, retificar o presente acordo para prever outros instrumentos de regularização da posse da área em que estiverem eventualmente implantados o parque municipal, o museu aeroespacial e/ou outros equipamentos.

**Cláusula Quarta** - As discussões acerca de eventuais indenizações, seja pela propriedade da área, seja pela sua ocupação pretérita, continuam a ser travadas na ação possessória, que atualmente se encontra no Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento do recurso extraordinário nº 668.869, interposto pela União Federal.

Brasília/DF  
São Paulo/SP



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

**Cláusula Quinta** - A cessão do uso da área ao Município de São Paulo é feita pela União Federal em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica assinado nesta data, para alcançar a finalidade comum de implantação de parque, museu aeroespacial e/ou outros equipamentos de relevante interesse público no local, conforme plano de trabalho a ser elaborado, que contará com os subsídios e observará as diretrizes do Edital de Chamamento Público nº 01/2018 da Secretaria Municipal de Desestatização e Parceria, publicado em 09.02.2018, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo anexo ao Acordo de Cooperação Técnica.

**Parágrafo Primeiro.** O Município de São Paulo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do termo final para apresentação dos subsídios previstos no Edital de Chamamento Público nº 01/2018/SMDP a que se refere o *caput*, para elaborar os planos de trabalho e respectivos cronogramas relativos ao parque municipal e o Museu Aeroespacial, prazo este que poderá ser prorrogado por interesse da Administração Pública, por ato devidamente justificado.

**Parágrafo Segundo.** O prazo para o cumprimento da finalidade da cessão e da condição especial será de 08 (oito) anos, podendo ser prorrogado, por ato devidamente justificado.

**Cláusula Sexta** - O Município de São Paulo permanecerá na posse da área, pelo prazo estabelecido na cláusula primeira, enquanto ali estiverem instalados os equipamentos públicos aqui previstos, ou até que seja resolvida em definitivo a questão *sub judice* da titularidade da área, momento em que as partes podem, se houver necessidade, retificar o presente acordo para prever outros instrumentos de regularização da posse da área em que eventualmente já estiverem implantados os equipamentos.

**Cláusula Sétima** - Neste ato, a União Federal formaliza a cessão de uso do imóvel ao Município de São Paulo, que, seja diretamente, seja por meio de terceiros, responderá pela administração, uso, conservação, fiscalização e demais despesas de gestão da

Brasília/DF  
São Paulo/SP



MINISTÉRIO DA DEFESA  
COMANDO DA AERONÁUTICA



PREFEITURA DA CIDADE DE  
**SÃO PAULO**

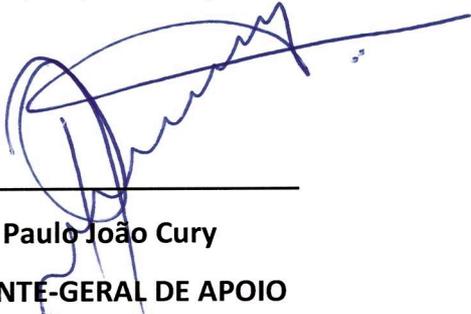
área, sempre respeitados os termos do Acordo de Cooperação Técnica assinado na data de hoje.

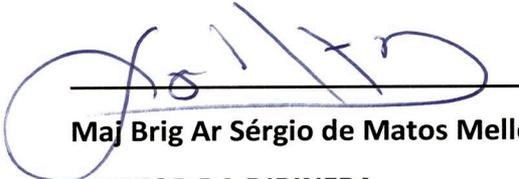
**Cláusula Oitava** - Responderá o Município de São Paulo, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata este instrumento, inclusive no que se refere aos acessórios e às benfeitorias ali existentes, relativos a fatos posteriores à assinatura deste Termo de Cessão.

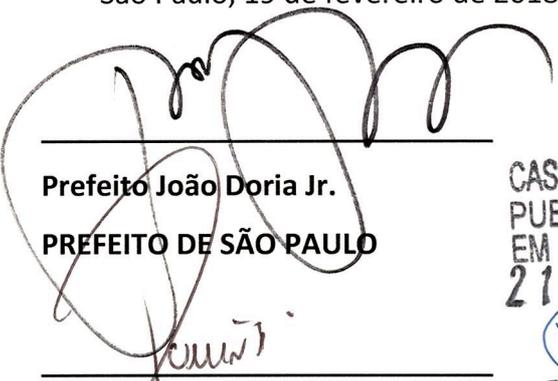
**Cláusula Nona** - As partes podem rescindir o presente pelo inadimplemento de quaisquer cláusulas, mediante prévia notificação com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de esclarecimento, observadas as disposições do Acordo de Cooperação Técnica assinado na data de hoje, ficando eleito o foro da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo para dirimir eventuais controvérsias, com renúncia de qualquer outro.

E, por estarem assim compromissados, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Ten Brig Ar Paulo João Cury**  
**COMANDANTE-GERAL DE APOIO**

  
\_\_\_\_\_  
**Maj Brig Ar Sérgio de Matos Mello**  
**DIRETOR DA DIRINFRA**

  
\_\_\_\_\_  
**Prefeito João Doria Jr.**  
**PREFEITO DE SÃO PAULO**

  
\_\_\_\_\_  
**Doutor Anderson Pomini**  
**SECRETÁRIO DE JUSTIÇA**

  
\_\_\_\_\_  
**Doutor Ricardo Ferrari Nogueira**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

CASA CIVIL/AT  
PUBLICADO  
EM  
21 FEV 2018

DILMA COELHO N. DA SILVA  
CASA CIVIL/AT  
RF. 511.574.4

Brasília/DF  
São Paulo/SP